

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 219/72

de 27 de Junho

Importando completar o Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, no que respeita à protecção das estradas nacionais e especialmente quanto à segurança do trânsito, segurança que pode ser gravemente ameaçada pela alteração indevida das características ou do uso para que foi autorizado o estabelecimento das serventias privadas;

Convindo, por outro lado, facilitar as obras de ampliação ou modificação de instalações industriais já existentes na faixa da estrada com servidão *non aedificandi*, desde que daí não resultem inconvenientes para a visibilidade;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todo o dano causado às estradas nacionais ou seus pertences obriga os responsáveis ao pagamento de indemnização pelos prejuízos respectivos, fixada pela direcção de estradas competente, devendo tal pagamento ser efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta Autónoma de Estradas, mediante guias passadas pelo director de estradas.

2. Na falta de pagamento voluntário, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 158.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

3. Haverá ainda lugar a procedimento criminal pelo crime de dano, nos termos da lei geral.

4. As demais infracções ao preceituado no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro:

- a) Implicam a restituição das coisas ao estado anterior;
- b) São punidas com a multa de 500\$ a 50 000\$, consoante a gravidade da infracção e a situação económica do infractor, seguindo o seu pagamento a tramitação estabelecida no artigo 152.º e seus parágrafos do Estatuto das Estradas Nacionais.

5. Quando se verifique reincidência na violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 13/71, além do preceituado nas alíneas a) e b) do número anterior a infracção será punida com pena de trinta a cento e oitenta dias de prisão não substituível por multa.

6. A Junta Autónoma de Estradas pode usar do direito de embargo relativamente a obras efectuadas com violação dos preceitos do referido Decreto-Lei n.º 13/71 e fazer intimações ou proceder a demolições, substituindo-se ao proprietário, a expensas dele, no caso de este não dar cumprimento ao que lhe foi exigido, sendo os seus funcionários equiparados aos agentes de autoridade, de harmonia com o artigo 149.º do Estatuto das Estradas Nacionais.

7. Consideram-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades contra o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 13/71.

8. Ficam revogados os artigos 154.º a 156.º do Estatuto das Estradas Nacionais.

Art. 2.º E aditado o preceito seguinte ao artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/71:

3. As obras de ampliação ou modificação de instalações industriais existentes antes da entrada em vigor deste diploma podem ser autorizadas pelo Ministro das Obras Públicas, desde que:

- a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;
- b) Não haja mudança de tipo de actividade;
- c) Obedeçam ao requisito da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 21 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 353/72

de 27 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de \$300 000,00, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da provincia de Macau, destinado à concessão de um subsídio ao Leal Senado de Macau, para acorrer às despesas com o apetrechamento de alguns serviços municipais, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 220/72

de 27 de Junho

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, definiu os princípios, regras de constituição, quadros e remunerações das missões e brigadas, uniformizando a diversidade de condições existentes naquela data.

Decorridos dez anos, mantém-se a actualidade dos objectivos daquele diploma, sendo, porém, necessário proceder à revisão de algumas disposições, que, tendo sido ultrapassadas, já não asseguram a pretendida uniformização nem o justo reconhecimento da prestação de ser-

viço em condições de especialidade e dureza do meio em que é prestado.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pela parte final do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os quadros das missões e brigadas, cuja constituição venha a ser determinada, abrangerão as seguintes classes:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

§ único. As classes do pessoal dirigente e superior serão constituídas pelos membros das missões e brigadas que possuam curso universitário ou curso técnico superior; à classe do pessoal técnico pertencerão os componentes das missões e brigadas que possuam curso médio ou secundário; a classe do pessoal auxiliar será formada pelo restante pessoal, com exclusão do que exerça apenas funções administrativas e dos assalariados.

Art. 4.º Os cargos das missões e brigadas serão preenchidos do seguinte modo:

- a) Pessoal dirigente — por indivíduos com curso universitário, de formação adequada e reconhecida capacidade para o bom desempenho do lugar, com mais de cinco anos de actividade profissional;
- b) Pessoal superior — por indivíduos com curso universitário, de formação adequada e reconhecida capacidade para o bom desempenho do lugar, exigindo-se para as categorias correspondentes à letra E mais de três anos de actividade profissional;
- c) Para os restantes cargos observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições que regulam a admissão nos serviços oficiais de funcionários de igual categoria ou função.

§ único.

Art. 5.º O pessoal das missões e brigadas será equiparado às categorias constantes do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 1.º São desde já estabelecidas as seguintes equiparações nas categorias que se indicam:

1 — Pessoal dirigente e superior:

- a) Chefe de missão (técnico-director) (a) D
- b) Adjunto de missão (técnico-director) (a) D
- c) Técnicos-chefes E
- d) Técnicos F

2 — Pessoal técnico:

- a) Assistente técnico-chefe G
- b) Assistente técnico-adjunto H

- c) Assistente técnico de 1.ª classe I
- d) Assistente técnico de 2.ª classe J
- e) Assistente técnico de 3.ª classe K
- f) Auxiliar técnico de 1.ª classe L
- g) auxiliar técnico de 2.ª classe M
- h) Auxiliar técnico de 3.ª classe N

3 — Pessoal administrativo:

- a) Adjunto administrativo (b) E
- b) Chefe de repartição F
- c) Chefe de expediente geral e tesoureiro-chefe G
- d) Chefe de secretaria H
- e) Tesoureiro-adjunto I
- f) Chefe de secção J
- g) Primeiro-oficial e tesoureiro de 1.ª classe L
- h) Segundo-oficial e tesoureiro de 2.ª classe N
- i) Terceiro-oficial Q
- j) Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe S
- k) Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe T
- l) Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

4 — Pessoal auxiliar:

- a) Operário superintendente J
- b) Operário-chefe e desenhador-chefe L
- c) Operário de 1.ª classe e desenhador-adjunto M
- d) Operário de 2.ª classe N
- e) Operário de 3.ª classe e desenhador de 1.ª classe O
- f) Artífice de 1.ª classe P
- g) Artífice de 2.ª classe, desenhador de 2.ª classe e auxiliar de 1.ª classe Q
- h) Artífice de 3.ª classe e motorista de 1.ª classe R
- i) Motorista de 2.ª classe e auxiliar de 2.ª classe (com mais de dez anos de serviço) S
- j) Auxiliar de 3.ª classe T

(a) Quando chefes da missão ou adjuntos nas províncias de governo simples, terão a categoria da letra E.

(b) O adjunto administrativo terá, nas províncias de governo simples, a designação de chefe de secretaria e a categoria da letra H.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 7.º Além dos vencimentos referidos no artigo anterior, o pessoal das missões e brigadas pode ser abonado, quando em exercício nas províncias ultramarinas, de subsídios diário e de campo, a fixar por despacho do Ministro do Ultramar ou, por sua delegação, pelos Governadores das províncias, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único.

Art. 8.º O pessoal das missões e brigadas terá direito aos abonos legais em vigor em cada província para os funcionários de idêntica categoria.

Art. 9.º O regime de remunerações previsto nos artigos 7.º e 8.º deste decreto poderá ser aplicado

pelos Governadores das províncias ao pessoal dos diversos quadros, quando no desempenho de funções análogas às do pessoal das missões e brigadas.

Art. 12.º As missões e brigadas existentes à data da publicação deste decreto serão remodeladas, dentro do prazo de cento e oitenta dias, segundo os princípios fixados neste diploma.

§ 1.º Na remodelação das missões e brigadas, a propor pelos Governadores das províncias dentro do prazo de noventa dias, serão respeitadas as designa-

ções funcionais e as categorias constantes do § 1.º do artigo 5.º

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
3.º	40.º 42.º	2		Conservação e aproveitamento de bens Transferências — Sector público: Fundo de Financiamento para as Obras de Fomento Hidroagrícola	35 000\$00 -\$-	-\$- 35 000\$00	(a) (a)
4.º	51.º 53.º	1 4		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	-\$- 1 000\$00	1 000\$00 -\$-	(a) (a)
6.º	92.º 98.º	1 4		Deslocações Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias Consumos de secretaria	200 000\$00 20 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 220 000\$00	(a) (a) (a) (a)
8.º	213.º 214.º-A	1 1		Conservação e aproveitamento de bens: Prédios rústicos Outras despesas correntes: Administração de propriedades nos termos do Decreto n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948	-\$- 1 000 000\$00	1 000 000\$00 -\$-	(a) (a)
14.º	299.º 300.º 302.º	1 5 6 3 5 1		Bens duradouros: Material de defesa e segurança Material honorífico e de representação Outros bens duradouros Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado Outros bens não duradouros Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações Encargos com a saúde	-\$- 10 000\$00 5 000\$00 50 000\$00 40 000\$00 50 000\$00 2 000\$00	112 000\$00 -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)
15.º	324.º 324.º-A 324.º-B 324.º-C 324.º-D 324.º-E 324.º-F	1 1 2		Vencimentos e salários: Vencimentos Gratificações certas e permanentes Horas extraordinárias Deslocações Vestuários e artigos pessoais — Compensação de encargos Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio Equipamento de secretaria	-\$- 24 000\$00 18 300\$00 226 000\$00 6 000\$00 675 000\$00 37 500\$00 11 000\$00	863 100\$00 -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	(c) (c) (c) (c) (c) (c) (c) (c)